



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 019 /17 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Obriga as empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System – GPS –, Global System for Mobile – GSM – ou General Packet Radio Service – GPRS – e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 05, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, embora sinalizando a possível interferência em relações contratuais em que são parte União e Estado, extrapolando do âmbito de competência municipal, com violação aos preceitos constitucionais que regem a matéria. Ainda apontou a possível alteração nas relações jurídicas objeto de contratos firmados pela Administração Pública, com consequências relevantes.

Após, encaminhou-se o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu seu parecer, fls. 08/11, no sentido de haver óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto.



PARECER Nº 019 /17 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Instado a contestar, o autor apresentou a Emenda de número 01, fls. 13/22.

Retornando à Comissão de Constituição e Justiça, essa emitiu novo parecer no mesmo sentido, apontando óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto.

A CEFOR, ao analisar o mérito da proposição, concluiu pela rejeição do Projeto (fls. 36/38).

A CUTHAB, ao analisar o mérito da proposição, concluiu pela aprovação do Projeto (fls. 43/45).

É breve o relatório.

No que cabe à competência dessa Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana examinar, por força do art. 40 do Regimento da Câmara de Porto Alegre, primeiramente, tenho que, no que tange a óbice de natureza jurídica, andou bem a Procuradoria desta Casa ao emitir parecer no sentido de inexistência.

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal; contudo, como proposta inicialmente, carregava consigo grande risco de extrapolar tais limites, uma vez que implicaria interferência em relações contratuais em que são parte União e Estado. Todavia, com a Emenda 01, determinando que as regras estipuladas pela referida proposição farão parte dos contratos celebrados somente após a publicação da lei, tal risco foi, no meu entendimento, eliminado.

No tocante ao mérito, tenho que a proposição atende ao melhor interesse público ao permitir a efetiva fiscalização e acompanhamento, pela administração municipal, dos serviços prestados pelas empresas contratadas. Tais sistemas de monitoramento já se mostraram efetivos nas mais diversas organizações, sendo que tenho uma experiência pessoal muito positiva pois, quando comandi o 40º Batalhão da Polícia Militar em Estrela e o 19º Batalhão de Polícia Militar na zona leste desta Capital, buscamos a instalação de GPSs nas viaturas, o que se mostrou excelente como ferramenta de gestão.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1454/15
PLL Nº 135/15
Fl. 03

PARECER Nº 019 /17 – CEDECONDH AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

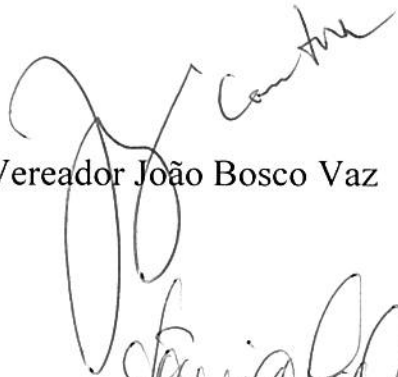
Esta comissão, ao analisar e avaliar o mérito da proposição, conclui pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 27 de março de 2017.



Vereadora Comandante Nádia,
Relatora.

Aprovado pela Comissão em 04/04/17


Vereador Marcelo Sgarbossa – Presidente


Vereador João Bosco Vaz


Vereador Prof. Alex Fraga – Vice-Presidente


Vereadora Mônica Leal
contra


Vereador Cassiá Carpes
contra